



CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 16 de Setembro de 2005
(OR. fr)

12333/05

PUBLIC 7

TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ACTOS DO CONSELHO
JULHO DE 2005

O presente documento contém:

- no **Anexo I** uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Julho de 2005, acompanhada das declarações para a acta facultadas ao público (**Anexo II**). Nesta lista indicam-se igualmente os eventuais votos contra e as abstenções, as declarações de voto e as regras de votação;
- no **Anexo III** uma lista dos outros actos ¹ adoptados pelo Conselho em Julho de 2005, que indica, quando aplicável, os resultados da votação, as declarações de voto e as declarações que o Conselho decidiu tornar públicas.

O público pode ter acesso ao presente documento igualmente através da Internet, no endereço: (<http://ue.eu.int>), Rubrica "Transparência", "Lista dos Actos do Conselho".

Refira-se que apenas fazem fé as actas relativas à adopção definitiva dos actos legislativos. Os excertos das actas em questão podem ser obtidos junto do Serviço "Transparência" no endereço: (transparency@consilium.eu.int).

¹ Com excepção de determinados actos de alcance limitado tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

JULHO DE 2005			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS APROVADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO/DECLARAÇÕES DE VOTO E REGRAS DE VOTAÇÃO
2672.ª sessão do Conselho Assuntos Económicos e Financeiros de 12 de Julho de 2005 Decisão do Conselho relativa à protecção do euro contra a contrafacção, através da designação da Europol como repartição central de combate à contrafacção do euro Decisão-quadro do Conselho destinada a reforçar o quadro penal para a repressão da poluição por navios	8380/05 9810/05 + COR 1 (it) + COR 2 (el) + COR 3 (de) + COR 4 (da) + COR 5 + COR 6 (lv) + REV 1 (hu) + REV 1 COR 1 (hu) + REV 3 (lt)	77/05, 78/05, 79/05 80/05	Unanimidade Unanimidade

JULHO DE 2005			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS APROVADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO/DECLARAÇÕES DE VOTO E REGRAS DE VOTAÇÃO
Decisão do Conselho relativa às Orientações para as Políticas de Emprego dos Estados-Membros	10205/05 + COR 1 (lv) + REV 1 (pt) + REV 2 (cs) + REV 3 (de) + REV 4 (lt)		Maioria qualificada
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1177/2003 relativo às estatísticas do rendimento e das condições de vida na Comunidade (EU-SILC)	PE-CONS 3624/05		Maioria qualificada
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da comunidade	PE-CONS 3646/05	81/05	Maioria qualificada
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 2001/51/CE do Conselho que estabelece um programa de acção comunitária relativo à estratégia comunitária para a igualdade entre homens e mulheres e a Decisão n.º 848/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de acção comunitária para a promoção das organizações que operam ao nível europeu no domínio da igualdade entre homens e mulheres	PE-CONS 3630/05		Maioria qualificada

JULHO DE 2005			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS APROVADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO/DECLARAÇÕES DE VOTO E REGRAS DE VOTAÇÃO
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infracções	PE-CONS 3623/05	82/05, 83/05, 84/05, 85/05, 86/05	Contra EL, MT Abstenção CY Maioria qualificada
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 74/408/CEE do Conselho relativa aos veículos a motor no que se refere aos bancos, à sua fixação e aos apoios de cabeça	PE-CONS 3636/05	87/05, 88/05	Maioria qualificada
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural	PE-CONS 3614/05	89/05	Maioria qualificada
2673.ª sessão do Conselho Assuntos Económicos e Financeiros: Orçamento de 15 de Julho de 2005			
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2505/96 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos agrícolas e industriais	10193/05 + COR 2 (fi) + REV 1 (hu) + REV 2 (lt) + REV 3 (sl)		Maioria qualificada

JULHO DE 2005			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS APROVADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO/DECLARAÇÕES DE VOTO E REGRAS DE VOTAÇÃO
2676.ª sessão do Conselho Agricultura e Pescas de 18 de Julho de 2005 Decisão do Conselho relativa à adesão da Comunidade ao Regulamento n.º 94 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas relativo a prescrições uniformes para homologação de veículos no que diz respeito à protecção dos ocupantes em caso de colisão frontal e ao Regulamento n.º 95 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas relativo a prescrições uniformes para homologação de veículos no que diz respeito à protecção dos ocupantes em caso de colisão lateral Directiva do Conselho relativa ao acordo celebrado entre a Comunidade dos Caminhos-de-Ferro Europeus (CER) e a Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF) sobre certos aspectos das condições de trabalho dos trabalhadores móveis que prestam serviços de interoperabilidade transfronteiras no sector ferroviário Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 2000/819/CE do Conselho relativa a um programa plurianual para a empresa e o espírito empresarial, em especial para as pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005)	7590/05 10050/05 + COR 1 (en) + COR 2 (da) + COR 3 (el) + COR 4 (el) + COR 5 (es) PE-CONS 3635/05	90/05, 91/05, 92/05, 93/05, 94/05, 95/05, 96/06 97/05	Unanimidade Abstenção AT, SK, UK Maioria qualificada Maioria qualificada

DECLARAÇÃO 77/05**Declaração do Conselho sobre a possibilidade de rever a Convenção MARPOL**

"O Conselho convida a Comissão a explorar a possibilidade de lançar uma iniciativa no âmbito da OMI com vista à revisão da Convenção MARPOL, e nomeadamente os seus Anexos relativos às regras para a prevenção da poluição por hidrocarbonetos e por substâncias líquidas nocivas, e de limitar o âmbito das excepções às proibições de descarga desses produtos no mar com base na recente legislação da CE e da UE relativa à poluição por navios, e a informar o Conselho no decurso de 2006."

DECLARAÇÃO 78/05**Declaração do Conselho e da Comissão sobre o alinhamento do artigo 2.º da decisão-quadro pela versão final das disposições dos artigos 4.º e 5.º da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infracções**

"O Conselho e a Comissão Europeia, reconhecendo o carácter complementar do projecto de decisão-quadro e a necessidade de alinhar as suas disposições pelas da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infracções, acordam em alinhar o artigo 2.º pela versão final das disposições do artigo 4.º e 5.º da referida Directiva."

DECLARAÇÃO 79/05

Declaração da Comissão sobre o n.º 3 do artigo 11.º

"Ao elaborar o seu relatório para o Conselho, tal como previsto no n.º 3 do artigo 11.º, a Comissão tenciona avaliar o impacto económico de cada medida que venha a propor, bem como o respectivo impacto sobre o combate à poluição marítima."

DECLARAÇÃO 80/05

Declaração da Comissão

Atendendo à importância da luta contra a poluição causada por navios, a Comissão é favorável à criminalização das descargas de substâncias poluentes de navios e à adopção de sanções a nível nacional em caso de violação da regulamentação comunitária relativa à poluição causada por navios.

No entanto, no entender da Comissão a decisão-quadro não constitui o instrumento jurídico adequado para impor aos Estados-Membros a criminalização das descargas ilícitas no mar de substâncias poluentes e a adopção a nível nacional das sanções penais correspondentes.

Com efeito, de acordo com a posição por si assumida perante o Tribunal de Justiça por ocasião do seu recurso C-176/03 contra a decisão-quadro "protecção do ambiente através do direito penal", a Comissão considera que a Comunidade é competente, no âmbito das competências que detém a fim de realizar os objectivos enunciados no artigo 2.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, para exigir aos Estados-Membros que prevejam sanções – incluindo, eventualmente, sanções penais – ao nível nacional, quando tal se revele necessário para atingir um objectivo comunitário.

Tal aplica-se às questões relativas à poluição causada por navios, em que a base jurídica é o n.º 2 do artigo 80.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Na pendência do acórdão C-176/03, se o Conselho aprovar a decisão-quadro apesar da referida competência comunitária, a Comissão reserva-se todos os direitos que o Tratado lhe confere.

DECLARAÇÃO 81/05

Declaração da Delegação Italiana

"A Itália está a aplicar há já algum tempo um sistema de controlo dos movimentos transfronteiros de dinheiro líquido, pelo que subscreve o espírito e os objectivos da proposta de regulamento.

No que respeita ao limiar que desencadeia a aplicação do regulamento, a Itália gostaria de assinalar o que se segue:

- Verifica-se uma variação dos limiares nos Estados-Membros que já dispõem de regras nacionais para o controlo dos movimentos de dinheiro líquido. Todavia, no interesse da harmonização é necessário um limiar comunitário uniforme.
- No nosso entender, o limiar de aplicação do regulamento deveria corresponder ao estabelecido na legislação comunitária existente. As directivas relativas ao branqueamento de capitais, que estão estreitamente ligadas à proposta em apreço, prevêm um limiar de EUR 15 000 para a aplicação de medidas preventivas. A fim de manter a uniformidade e coerência global das regras comunitárias, entendemos que esse mesmo limiar deve ser utilizado em futuras revisões do presente regulamento.
- Além disso, a aplicação de limiares diferentes pode dar azo a confusão junto dos cidadãos, nomeadamente no caso de regras suplementares ou vistas como tais pelos cidadãos."

DECLARAÇÃO 82/05

Declaração do Conselho ad considerando 8 e artigos 4.º e 5.º

"O Conselho acorda em que as multas não devem poder ser objecto de seguro e em que a questão deverá ser levantada na instância internacional pertinente."

DECLARAÇÃO 83/05

Declaração unilateral de Malta sobre a poluição por navios

"Malta concorda com o objectivo subjacente à directiva, que é o de combater a poluição por navios enquanto elemento que pode causar danos ao meio marinho. Com efeito, a subsistência económica e social de Malta, Estado insular, depende inteiramente de um meio marinho são e sustentável.

No entanto, Malta considera que a presente directiva não está em consonância com o direito marítimo internacional, que seria o contexto mais pertinente para estipular regras aplicáveis a uma indústria, como a indústria marítima, que é mundial por natureza.

Malta deseja exprimir a sua solidariedade para com a indústria marítima, que já manifestou preocupação quanto à conveniência da presente directiva e quanto aos efeitos negativos que trará para os marítimos europeus. Numa altura em que a Europa – e o resto do mundo – enfrenta uma crise de falta de marítimos, a presente directiva, e a correspondente decisão-quadro, só podem servir para desmotivar ainda mais os potenciais candidatos à carreira de marítimo, malogrando os esforços da Comunidade para abordar este problema de uma forma positiva.

Malta reitera a sua esperança de que uma acção unilateral como a que constitui a presente directiva não crie um precedente que venha minar ainda mais a autoridade da Organização Marítima Internacional. Seria caso para grave preocupação se a aplicabilidade internacional das normas marítimas fosse comprometida por Estados terceiros que decidissem ignorar a legislação internacional, não por estarem dispostos a sujeitar-se a regras mais rigorosas, mas sim por razões de abuso e manipulação. É importante que a Europa actue em consonância com a sua longa tradição de respeito pelo Estado de direito e defenda o princípio da aplicabilidade universal da legislação internacional, em particular no que se refere à indústria marítima.

Além disso, Malta não concorda que as multas administrativas ou de carácter não penal relacionadas com a poluição não possam ser objecto de seguro. A dar-se o caso de essas multas não poderem ser cobertas por um seguro, a indústria marítima ficará exposta de uma forma indevida e injusta, e isto apesar dos muitos esforços que esta mesma indústria tem vindo a desenvolver para reforçar a segurança marítima. Malta entende que esta questão não se enquadra no âmbito da presente directiva, cuja função é identificar as infracções relacionadas com a poluição causada por navios, pelo que a prescrição das sanções pertinentes deve ser deixada para a decisão-quadro paralela.

Por conseguinte, Malta vota contra a presente directiva."

DECLARAÇÃO 84/05

Declaração da Grécia

"A Grécia apoia o objectivo da directiva de protecção do meio marinho e exprime o seu particular interesse na promoção desse objectivo, em razão da sua especificidade geográfica (extensa linha costeira e numerosas ilhas) e da especial importância do sector do turismo para a economia nacional.

Apesar disso, a Grécia não pode aceitar o texto da presente directiva, uma vez que as suas disposições ultrapassam as normas em vigor a nível internacional, sendo portanto de esperar que traga consequências desfavoráveis para o sector marítimo em geral.

Mais concretamente, a Grécia considera que as disposições da directiva no sentido de uma penalização da actividade marítima e dos profissionais deste sector ultrapassam o disposto na Convenção MARPOL e entram em contradição com o carácter internacional da marinha mercante que impõe a aplicação de normas internacionais uniformes.

No entender da Grécia, a incerteza jurídica que resultará da aplicação da presente directiva irá reduzir o nível de protecção jurídica dos marítimos comunitários e, em geral, das pessoas que se ocupam dos transportes marítimos, funcionando como desincentivo e contrariando assim quaisquer tentativas para atrair os jovens para a profissão de marítimo e os empresários para o sector marítimo da União Europeia.

Neste mesmo âmbito, e relativamente à questão da cobertura de seguro das multas impostas nos casos de poluição provocada no mar, a Grécia, tendo em conta a prática internacional em matéria de seguros marítimos, considera que só não podem ser objecto de seguro as multas impostas na qualidade de sanção penal".

DECLARAÇÃO 85/05

Declaração do Governo da República Federal da Alemanha para a acta ad considerando 10-A

"O Governo da República Federal da Alemanha considera que não é útil criar uma Guarda Costeira Europeia responsável pela prevenção e também pela luta contra as consequências de acidentes, e prefere um reforço da cooperação entre os Estados-Membros neste domínio, em vez da criação de uma nova organização europeia."

DECLARAÇÃO 86/05

Declaração de Chipre

"Chipre apoia o princípio geral e os objectivos prosseguidos por esta directiva, que consistem na imposição de sanções a todos os responsáveis pela poluição do mar por navios, num esforço para combater este fenómeno e proteger o meio marinho.

O carácter internacional da indústria marítima impõe que toda e qualquer disposição legislativa seja alinhada pelas normas internacionais, e, em todo o caso, a repressão da poluição através da adopção de sanções contra os responsáveis não pode constituir excepção à regra.

Chipre crê que as alterações a este respeito introduzidas no decurso da análise da proposta de directiva e da proposta de decisão-quadro divergem das disposições pertinentes da Convenção Internacional MARPOL relativas à prevenção e repressão da poluição.

Tendo em conta a divergência acima referida, Chipre não poderia apoiar a aprovação dessas disposições e, por conseguinte, abstém-se de votar a directiva em questão.

Além disso, reconhecendo a importância da cobertura de seguro das multas em questão e tendo em conta a prática internacional em matéria de seguros marítimos, Chipre é de opinião que as multas administrativas podem ser objecto de seguro, uma vez que a respectiva imposição é feita com base em critérios diferentes daqueles em que se fundamentam os tribunais para imporem penas nos casos em que as infracções decorrem de dolo ou negligência grave."

DECLARAÇÃO 87/05

Declaração da Delegação Italiana

"A Itália congratula-se com as propostas de directivas e manifesta o desejo de que estas sejam rapidamente aprovadas.

Relativamente ao projecto de directiva sobre os bancos, a Itália teria preferido a extensão da proibição dos bancos voltados para os lados relativamente a todas as categorias de veículos. A este respeito, a Itália desejaria solicitar à Comissão que prosseguisse a investigação sobre esta questão, tendo em vista não prorrogar novamente o período derogatório de cinco anos concedido aos veículos da categoria M3 com um peso máximo superior a 10 toneladas, conforme propunha na sua proposta original.

Relativamente à directiva sobre os cintos de segurança, a Itália gostaria de solicitar à Comissão que tomasse medidas para alargar a aplicação obrigatória da instalação de cintos de segurança aos autocarros pertencentes à classe II, uma vez que estes veículos, que são frequentemente utilizados fora das áreas urbanas, se encontram equipados com cintos de segurança de acordo com a legislação italiana.

A este respeito, a Itália gostaria de perguntar à Comissão se poderá ser mantida, a nível nacional, a instalação obrigatória de cintos de segurança nos veículos da classe II."

DECLARAÇÃO 88/05

Declaração do Reino Unido

"O Reino Unido apoia inteiramente as três propostas destinadas a melhorar a segurança dos veículos no que respeita aos respectivos bancos, cintos de segurança e fixações dos cintos de segurança, e apoia a sua introdução prática com a maior brevidade.

Contudo, as datas de transposição a que se referem o artigo 3.º da alteração à Directiva 74/408/CE e o artigo 4.º das alterações às directivas 76/115/CE e 77/541/CE criam especiais dificuldades aos serviços jurídicos do Reino Unido, que em princípio exigem prazos de transposição na base dos doze meses a contar da data de entrada em vigor, em vez dos seis meses a contar da data de entrada em vigor exigidos pelas actuais propostas.

Para se assegurar a rápida melhoria da segurança dos ocupantes em toda a União Europeia, não é nosso desejo protelar a implementação destas propostas específicas. Gostaríamos contudo que se registasse que pediremos em regra um prazo de transposição mínimo de doze meses para este tipo de propostas."

DECLARAÇÃO 89/05

Declaração da Comissão:

"O armazenamento, bem como o acesso às instalações de armazenamento, não são abrangidos pelo âmbito do presente regulamento.

Por conseguinte, o armazenamento e o acesso às instalações de armazenamento não serão abordados nas directrizes constantes do n.º 1 do artigo 9.º, ou, tal como alteradas, do n.º 2 do artigo 9.º, do presente regulamento."

DECLARAÇÃO 90/05

Declaração do Conselho

Declaração do Conselho relativa ao artigo 4.º e à aceção do termo "penalties" utilizado na versão inglesa de instrumentos jurídicos da comunidade Europeia

"Na opinião do Conselho, quando o termo "*penalties*" é utilizado na versão inglesa de instrumentos jurídicos da Comunidade Europeia, tal vocábulo é utilizado numa aceção neutra e não se relaciona especificamente com sanções no âmbito do direito penal, podendo também abranger sanções administrativas e financeiras e igualmente outro tipo de sanções. Quando os Estados-Membros são obrigados por força dum acto comunitário a introduzirem "*penalties*", compete-lhes escolher o tipo apropriado de sanção que seja conforme com a jurisprudência do TJE.

Da base de dados linguística da Comunidade, constam as seguintes traduções do termo "*penalty*" em outras línguas:

Em checo, "*sankce*", em espanhol, "*sanciones*", em dinamarquês, "*sanktioner*", em alemão, "*Sanktionen*", em estónio, "*sanktsioonid*", em francês, "*sanctions*", em grego, "*κυρώσεις*", em húngaro, "*jogkövetkezmények*", em italiano, "*sanzioni*", em letão, "*sankcijas*", em lituano, "*sankcijos*", em maltês, "*penali*", em neerlandês, "*sancties*", em polaco, "*sankcje*", em português, "*sanções*", em esloveno, "*kazni*", em eslovaco, "*sankcie*", em finlandês, "*seuraamukset*" e em sueco, "*sanktioner*".

Nas versões inglesas revistas de actos jurídicos em que tiver sido previamente empregue o termo "*sanctions*", a eventual substituição deste termo pelo termo "*penalties*" não constitui uma alteração de fundo."

DECLARAÇÃO 91/05

Declaração da Comissão

Declaração relativa ao artigo 3.º

"Ao elaborar o relatório previsto no artigo 3.º, a Comissão terá em conta o impacto económico e social do acordo para as empresas e os trabalhadores abrangidos pela directiva."

DECLARAÇÃO 92/05

Declaração da Comissão

Declaração relativa ao artigo 5.º

"A Comissão recorda que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a não existência num Estado-Membro da actividade referida na directiva não dispensa o Estado-Membro da obrigação de tomar medidas legislativas ou regulamentares para garantir a transposição adequada de todas as disposições da directiva em questão."

No entanto, a impossibilidade geográfica não dispensa o Estado-Membro em causa da obrigação de transposição. Nas circunstâncias actuais, tal seria o caso de Chipre e Malta".

DECLARAÇÃO 93/05

Declaração da Comissão

Declaração relativa à monitorização do desenvolvimento do sector ferroviário

"A Comissão atribui grande importância ao desenvolvimento dos transportes ferroviários resultante das directivas comunitárias adoptadas para desenvolver os caminhos-de-ferro europeus, incluindo os passos no sentido da abertura do mercado. A Comissão espera que os parceiros sociais contribuam para esse desenvolvimento e que o diálogo social reflecta a evolução do sector. Tem intenção de solicitar imediatamente ao Comité do Diálogo Social que alargue a sua representatividade em sintonia com essa evolução.

Neste contexto, a Comissão propõe submeter ao Conselho, antes da data referida no artigo 5.º da directiva, um relatório que tenha em conta o impacto económico e social do acordo dos parceiros sociais sobre as empresas e os trabalhadores, bem como as conversações no âmbito do diálogo social levadas a efeito ao abrigo das cláusulas 10 e 11 do acordo sobre todas as questões pertinentes, incluindo a cláusula 4.

A Comissão tenciona tomar as iniciativas necessárias, ao propor uma alteração da directiva, caso os parceiros sociais cheguem a qualquer novo acordo, mesmo que este seja concluído antes da data referida no artigo 5.º da directiva."

DECLARAÇÃO 94/05

Declaração da República Federal da Alemanha, apoiada pela Áustria

"A República Federal da Alemanha, apoiada pela Áustria, é do parecer que directiva visa não apenas garantir a protecção e a segurança dos trabalhadores dos serviços ferroviários transfronteiras mas igualmente promover o desenvolvimento de serviços interoperacionais transfronteiras no sector ferroviário.

A fim de evitar efeitos potencialmente negativos da directiva para o mercado ferroviário europeu emergente, o Governo Federal Alemão realça a importância dos seguintes aspectos:

- que, no contexto das novas negociações previstas dois anos após a conclusão do acordo com os parceiros sociais, os parceiros sociais negociem um aumento dos períodos de descanso consecutivos fora do domicílio e ao fazê-lo tenham na devida conta os interesses das empresas ferroviárias privadas,
- e que, no seu relatório elaborado nos termos do artigo 3.º da directiva, a Comissão Europeia preste especial atenção ao impacto da directiva sobre as pequenas e médias empresas ferroviárias e, ao fazê-lo, descreva o desenvolvimento das partes de mercado das empresas ferroviárias privadas e do tráfego ferroviário em geral em relação a outros modos de transporte (em especial ao transporte rodoviário) e avalie este aspecto à luz da directiva."

DECLARAÇÃO 95/05

Declaração dos Países Baixos

"A Delegação Neerlandesa pode apoiar a directiva de aplicação do acordo entre os parceiros sociais sobre certos aspectos das condições de trabalho dos trabalhadores móveis que prestam serviços de interoperabilidade transfronteiras no sector ferroviário, acordo que garante a protecção e a segurança dos trabalhadores dos caminhos-de-ferro afectos a serviços transnacionais.

Com vista à promoção do desenvolvimento dos serviço de interoperabilidade transfronteiras no sector ferroviário, a Delegação Neerlandesa solicita que seja concedida particular atenção à cláusula 4 do acordo, através da qual é instaurada a regra segundo a qual ao repouso diário fora do domicílio deverá seguir-se um repouso diário no domicílio e na qual é prevista a possibilidade de os parceiros sociais a nível nacional negociarem um segundo repouso consecutivo fora do domicílio.

A Delegação Neerlandesa pressupõe que, caso as negociações sobre este último aspecto conduzam a um número superior de repousos consecutivos fora do domicílio e mesmo que fiquem concluídas antes da data prevista no artigo 5.º da directiva, a Comissão proporá assim que possível uma alteração a esta última."

DECLARAÇÃO 96/05

Declaração do Reino Unido

"O Reino Unido apoia incondicionalmente o direito de os parceiros sociais elaborarem acordos e , caso necessário, procurarem que produzam efeitos mediante directivas.

Sempre que for solicitada ao Conselho de Ministros a aprovação do alargamento de tais acordos enquanto compromissos vinculativos para todos os intervenientes no mercado, caber-lhe-á a responsabilidade de considerar o impacto de tal alargamento sobre o desenvolvimento de todo o sector, inclusive sobre os intervenientes que não tenham estado directamente representados nos debates com vista a tal aprovação.

A directiva do Conselho sobre certos aspectos das condições de trabalho dos trabalhadores móveis que prestam serviços de interoperabilidade transfronteiras no sector ferroviário visa não só assegurar a protecção e a segurança dos trabalhadores, mas também a promoção do desenvolvimento dos serviços.

Subsequentemente à assinatura do acordo visado, foram aprovadas novas medidas comunitárias destinadas a levar a bom termo a liberalização do transporte ferroviário internacional de mercadorias. O Reino Unido subscreve os receios de determinado número de intervenientes no sector de que certas disposições da directiva, uma vez aplicadas, prejudiquem as oportunidades de crescimento e, consequentemente, as futuras perspectivas de futuros empregos, facto que poderá comprometer o próprio objectivo da Comissão de reinstaurar até 2010 os níveis de tráfego de mercadorias verificados em 1998. O Reino Unido solicita assim aos parceiros sociais que, no âmbito da sua avaliação do acordo a ser realizada em Janeiro de 2006, reflectam sobre os receios manifestados até à data.

O Reino Unido congratula-se com o compromisso da Comissão Europeia de ter em conta o impacto social e económico da directiva e do acordo quando elaborar o seu futuro relatório sobre a respectiva aplicação. Todavia, para que qualquer regulamentação seja eficaz, importa que, antes de ser adoptada, se proceda a uma consulta a todos aqueles sobre quem as medidas visadas deverão incidir e que os seus contributos sejam devidamente considerados.

Em termos mais gerais, o Reino Unido crê que será coerente com o programa de trabalho da Comissão intitulado "Legislar melhor para o crescimento e o emprego na União Europeia" proceder a avaliações prévias de impacto mais aprofundadas e oportunas dos acordos entre parceiros sociais."

*
* *

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA COMISSÃO

**Com base nas informações comunicadas pelos parceiros sociais,
a Comissão especificou – para informação – os seguintes pontos:**

Cláusula 1

Âmbito de aplicação

O presente acordo aplica-se aos trabalhadores móveis dos caminhos-de-ferro afectos a serviços de interoperabilidade transfronteiras. Para obterem tal estatuto, os trabalhadores dos caminhos-de-ferro terão de ser afectos ao referido tipo de serviço durante mais de uma hora por dia. Por conseguinte, o cálculo do número de horas de prestações do mesmo não assenta na média das horas cumpridas durante determinado período, mas antes num número absoluto de horas. Consequentemente, o acordo aplica-se igualmente aos trabalhadores dos caminhos-de-ferro que prestem tal serviço de forma irregular. Os parceiros sociais deixaram propositadamente ao critério dos Estados-Membros a regulamentação das particularidades segundo as quais os serviços deverão ser prestados, tanto a nível nacional como transnacional.

Em determinados casos, a aplicação do acordo será facultativa. Efectivamente, a intenção dos parceiros sociais não é impor uma prevalência do acordo sobre os acordos já vigentes a nível local, mesmo que dele sejam derogatórios, caso em que estes deverão permanecer vigentes, atendendo ao carácter restrito do tráfego de interoperabilidade transfronteiras.

Cláusula 2

Definições

Os parceiros sociais não pretendem que o presente acordo abranja o pessoal afecto aos serviços de limpeza ou de restauração, já que tal pessoal é normalmente contratado fora dos sector ferroviário.

Cláusula 3

Descanso diário no domicílio

Os parceiros sociais sublinham que os termos "descanso diário reduzido" significam qualquer período de tempo inferior a um mínimo de 12 horas consecutivas por cada período de 24 horas: quer tal descanso seja de 3 horas ou de 5 minutos, deverá ser considerado descanso diário reduzido. Os parceiros sociais deixaram ao critério das entidades nacionais competentes a definição de "descanso diário significativamente reduzido", sob condição de que não seja de duração inferior ao "mínimo de 9 horas consecutivas por cada período de 7 dias" fixado na presente cláusula. Os parceiros sociais afirmaram também claramente que a cláusula 3 deverá ser interpretada como autorizando apenas uma única redução por cada período de 7 dias, independentemente da dimensão de tal redução.

Cláusula 4

Descanso diário fora do domicílio

O presente acordo permite um descanso diário fora do domicílio de 8 horas por cada período de 24 horas. Os parceiros sociais esclareceram que esta disposição não inclui nem exclui a possibilidade de descanso compensatório, ficando a sua inclusão ou exclusão ao critério das entidades nacionais que transpuserem o acordo.

Todavia, esta cláusula exclui efectivamente a possibilidade de serem gozados mais de dois períodos de descanso fora do domicílio. Resultante de uma criteriosa negociação entre os parceiros sociais, tal limitação a dois períodos de descanso faz parte integrante do acordo global.

Os parceiros sociais esclareceram que o termo "negociações" constante da nota 14 (versão FR) significa as negociações levadas a cabo pelas partes interessadas com vista à celebração de um acordo. O presente acordo poderá constituir tanto um acordo colectivo como um acordo celebrado com uma empresa. Na mesma nota, o termo "compensação" deverá, consoante os resultados das negociações, ser interpretado como abrangendo quer as compensações em termos de tempo quer as financeiras. Não obstante, os parceiros sociais destacaram que a finalidade do acordo consiste na protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores, objectivo este em função do qual deverá ser interpretado o referido termo.

Os parceiros sociais declararam que o seu objectivo não era impor restrições superiores às previstas na Directiva relativa à organização do tempo de trabalho e que os termos "parceiros sociais", constantes da citada nota, deverão ser interpretados como significando os parceiros sociais na acepção daquela Directiva.

Cláusula 5

Pausas

Segundo o presente acordo, cada pausa poderá ser dividida em várias fracções. A quantidade e duração de tais fracções não se encontram nele explicitadas, pelo que poderão ser determinadas a nível nacional desde que, evidentemente, seja observado o objectivo de "recuperação efectiva do trabalhador".

O termo "devrait" (constante da versão francesa) indica que, caso surjam imprevistos susceptíveis de interferir com a planificação das pausas, o comboio não parará para pausas de pessoal.

Cláusula 6

Descanso semanal

Segundo o acordo, em cada ano com 52 semanas de trabalho deverá ser concedida ao trabalhador uma média de 2 dias de descanso por semana (para além do descanso diário), num total de 104 períodos de descanso de 24 horas cada. Caso o trabalhador tenha 4 semanas de férias, trabalhará 48 semanas, pelo que terá direito a 96 períodos de descanso.

Num período de 52 semanas de trabalho, tais tempos de descanso deverão incluir:

- 12 semanas por ano sempre que o trabalhador tiver direito a gozar 60 horas consecutivas de descanso, incluindo o fim de semana (sábado e domingo);
- 12 semanas por ano sempre que o trabalhador tiver direito a mais um período de 60 horas consecutivas de descanso sem garantia de inclusão do fim de semana.

Nas restantes semanas, o trabalhador deverá beneficiar de pelo menos 36 horas consecutivas de descanso (um descanso semanal e um descanso diário). Ao todo, tal descanso deverá ser em média de 36 + 24 horas por semana. Embora cada trabalhador tenha em média direito a 2 dias de descanso por semana no período de um ano, o presente acordo apenas assegura o direito a um descanso mínimo de 24 horas por semana, seja ela qual for, e o direito a um período diário de descanso de 12 horas que totalize 36 horas semanais.

No caso dos contratos por prazo igual ou inferior a um ano o acordo será aplicado proporcionalmente, devendo as particularidades da prestação por menos de um ano de serviços de interoperabilidade pelo trabalhador ser regulamentadas a nível nacional.

Cláusula 7

Tempo de condução

Na acepção da presente cláusula, deverá entender-se por "tempo de condução" um horário de tempos de condução previsto. A condução é susceptível de ser combinada com outras tarefas, desde que dentro dos limites de tempo de trabalho admissíveis. Importa assinalar que, caso o tempo de condução deva ser prolongado por motivos imprevistos, ou em caso de combinação da condução com outras tarefas, o tempo máximo de trabalho semanal não é regulado pelo presente acordo, mas pela Directiva relativa à organização do tempo de trabalho.

Cláusula 8

Controlo

Os parceiros sociais consideraram que os quadros de serviço deverão poder ser disponibilizados tanto aos trabalhadores como às entidades nacionais competentes, cabendo a estas determinar onde deverão ser conservados. Os quadros de serviço terão de salvaguardar o bom cumprimento de todas as cláusulas do acordo, incluindo a referente ao tempo de condução.

Cláusula 9

Cláusula de não regressão

A aplicação do presente acordo não constitui, em caso algum, uma justificação válida para reduzir o nível geral de protecção dos trabalhadores móveis que prestam serviços de interoperabilidade transfronteiras.

Cláusula 10

Seguimento do acordo

Na acepção do presente acordo, o termo "signatários" significa o mesmo que "partes".

Os parceiros sociais comprometem-se por via do presente acordo a acompanhar a sua transposição e execução nos Estados-Membros e a trocar informações a elas relativas. Tal exercício será prosseguido independentemente da obrigação da Comissão de monitorizar a transposição da Directiva do Conselho.

Cláusula 11

Avaliação

Os signatários comprometem-se ainda, para efeitos de avaliação, a observar a evolução do sector da interoperabilidade transfronteiras.

Segundo referido pelos parceiros sociais, o exercício de avaliação terá início em 2006, apesar de o respectivo mês de Janeiro se poder afigurar demasiado próximo. O objectivo da avaliação visada é observar a evolução do mercado da interoperabilidade transfronteiras e avaliar as cláusulas do acordo à luz das primeiras experiências obtidas com a sua aplicação.

Cláusula 12

Revisão

A cláusula de revisão é uma cláusula normalizada, idêntica às já constantes de outros acordos de carácter semelhante ao do presente acordo.

DECLARAÇÃO 97/05

Declaração da Comissão relativa à proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 2000/819/CE do Conselho relativa a um programa plurianual para a empresa e o espírito empresarial, em especial para as pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005)¹

"A Comissão confirma que, ao ser executado o programa plurianual para 2006, atribuirá os fundos adicionais que tiverem sido decididos pelos co-legisladores aos instrumentos financeiros comunitários² destinados a incrementar o acesso das PME ao financiamento."

¹ COM(2004) 781 final de 7.12.2004.

² Previstos na alínea a) do ponto 4 do Anexo I da Decisão 2000/819/CE, de 20.12.2000 (Decisão "MAP" – Programa plurianual para a empresa e o espírito empresarial).

JULHO de 2005	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Procedimento escrito concluído em 1 de Julho de 2005 Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a abrir negociações, em nome da Comunidade Europeia, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI), para um projecto de convenção sobre o uso de comunicações electrónicas em contratos internacionais Doc. 10705/05 <u>Declarações (facultadas ao público)</u> <u>Declaração da Comissão</u> 1. <i>Durante as negociações na CNUDCI, a Comissão coordenará a posição dos Estados-Membros a fim de assegurar que as disposições da futura convenção CNUDCI sobre o uso de comunicações electrónicas em contratos internacionais sejam compatíveis com a Directiva 2000/31/CE sobre o comércio electrónico, nomeadamente com as disposições em matéria de definições (em especial no que respeita ao lugar de estabelecimento, artigo 2.º), informação geral a prestar (artigo 5.º), tratamento dos contratos (artigo 9.º), informação a prestar na fase pré-contratual (artigo 10.º), princípios que regem a encomenda (artigo 11.º).</i> 2. <i>Por conseguinte, a Comissão avaliará durante as negociações a necessidade de uma cláusula de desconexão destinada a assegurar que os Estados-Membros aplicarão plenamente a Directiva 2000/31/CE nas suas relações mútuas, nomeadamente quanto às questões referidas no ponto 1.</i> 3. <i>A Comissão velará por que as negociações sejam conduzidas em estreita cooperação com os Estados-Membros representados na CNUDCI. Na mesma ordem de ideias, serão organizadas reuniões in loco a fim de assegurar que haja posições comuns dos participantes. A primeira reunião preparatória será organizada em Viena, em 4 de Julho, antes do início da sessão da CNUDCI.</i> <u>Declaração da Delegação Francesa</u> <i>"A proposta de mandato refere que a Comissão "conduzirá estas negociações". Neste contexto, a França gostaria de recordar que, na medida em que a Comunidade Europeia não é membro da CNUDCI, a Comissão só estará presente na qualidade de observadora e, independentemente do mandato que lhe for atribuído, não se poderá apresentar na sessão diplomática como negociadora principal em nome dos Estados-Membros da União perante os Estados terceiros, membros da CNUDCI.</i>	

JULHO de 2005	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
<i>Além disso, a convenção pertinente não é da competência exclusiva da Comissão, mas da que partilha com os Estados-Membros exclusivamente nos domínios em que adquiriu competência externa ao elaborar legislação. Deste modo, e independentemente da formulação utilizada na proposta de mandato, compete à Comissão conduzir a coordenação a nível comunitário, de modo a obter uma posição negocial da Comunidade, unicamente sobre as questões da sua competência, podendo esta posição ser expressa pela Comissão, pela delegação do Estado-Membro que assuma a Presidência ou ainda por outra delegação, de acordo com o que for decidido conjuntamente pelos Estados-Membros."</i>	
2672.^a sessão do Conselho Assuntos Económicos e Financeiros de 12 de Julho de 2005	
Decisão do Conselho relativa às Orientações para as Políticas de Emprego dos Estados-Membros Docs 10205/05, 10667/05	
Decisão do Conselho que altera a Decisão 1999/70/CE relativa aos auditores externos dos bancos centrais nacionais, em relação à nomeação do auditor externo do De Nederlandsche Bank Doc. 9669/05	
Decisão do Conselho que altera a Decisão 2001/264/CE que aprova as regras de segurança do Conselho Doc. 9445/05	
Regulamento do Conselho que encerra o reexame a título de "novo exportador" do Regulamento (CE) n.º 1995/2000 que cria um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias, entre outros países, da Argélia Doc. 10266/05	
Regulamento do Conselho que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de bicicletas originárias do Vietname e que altera o Regulamento (CE) n.º 1524/2000 que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China Doc. 10062/05 + REV 1 (sl)	
	Contra EE, DK, NL, SE

JULHO de 2005	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Regulamento do Conselho relativo à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da Ucrânia Doc. 10597/05 Decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Ucrânia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos Doc. 10507/05 Parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade actualizado de Portugal Doc. 11122/05 + COR 1 (de) 2674.ª sessão do Conselho Assuntos Gerais e Relações Externas de 18 de Julho de 2005 Regulamento do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra as pessoas que actuem em violação do embargo ao armamento imposto à República Democrática do Congo Doc. 10602/05 + REV 1 (en) Regulamento do Conselho que institui certas medidas restritivas contra determinadas pessoas que entravam o processo de paz e violam o direito internacional no conflito na região de Darfur, no Sudão Doc. 10603/05 + COR 1 (fi) + COR 2 (el) + REV 1 (en) + REV 2 (de) + REV 3 (it) + REV 4 (es) + REV 5 (hu) + REV 6 (sl) + REV 7 (pt) + REV 8 (fr) + REV 9 (dk) Acção comum do Conselho relativa à nova contribuição da União Europeia para o processo de resolução do conflito na Geórgia/Ossécia do Sul Doc. 10317/05 + COR 1 (en) Acção Comum do Conselho relativa ao apoio às actividades da AIEA nos domínios da segurança e da verificação nucleares e no quadro da aplicação da Estratégia da União Europeia contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça Doc. 9338/05	

JULHO de 2005	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Acordo entre a União Europeia e a República do Chile sobre a participação da República do Chile na operação militar de gestão de crises da União Europeia na Bósnia e Herzegovina (Operação ALTHEA) Docs 9843/05, 10475/05 + COR 1 (fr) + ADD 1 Acção Comum do Conselho que cria a Academia Europeia de Segurança e Defesa (AESD) Docs 10547/05, 11013/05 + ADD 1 Acção Comum do Conselho relativa à acção de apoio civilo-militar da União Europeia à Missão da União Africana na região sudanesa do Darfur Docs 10919/05 + COR 1 (en) + REV 1 (sv), 11224/05 + ADD 1 Acção comum do Conselho relativa à nomeação do Representante Especial da União Europeia para o Sudão Doc. 10796/1/05 REV 1 Aprovação das Conclusões do Conselho sobre o aperfeiçoamento das capacidades europeias de protecção civil Doc. 10576/05 + COR 1 (en) + COR 2 Decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá sobre o tratamento dos dados API/PNR Doc. 9811/05 Regulamento do Conselho que institui um direito anti-dumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de carbonato de bário originário da República Popular da China Doc. 10701/05 Regulamento do Conselho que institui um direito anti-dumping definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de porta-paletes manuais e dos seus componentes essenciais originários da República Popular da China Doc. 10677/05	Contra DK, EE, NL, LT, PT, SE Abstenção CZ, IT, PL, SK, UK Contra NL, UK Abstenção CZ, EL

JULHO de 2005	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República do Cazaquistão sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos Doc. 9362/05 + COR 1 (en) + COR 2 (en) Regulamento do Conselho relativo à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da República do Cazaquistão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2265/2004 Doc. 9140/05 + COR 1 (en) + COR 2 (en) Decisão do Conselho relativa ao cumprimento das condições do artigo 3.º do Protocolo Adicional do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, no que respeita à prorrogação do período previsto no n.º 4 do artigo 9.º do Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu Doc. 10591/05 Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro Docs 10819/02, 6786/02, 11082/05 2676.ª sessão do Conselho Agricultura e Pescas de 18 de Julho de 2005 Regulamento do Conselho que estabelece medidas autónomas e transitórias para abrir um contingente pautal comunitário para a importação de bovinos vivos originários da Suíça Docs 10730/05, 11139/05	

JULHO de 2005	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da Comunidade e dos seus Estados-Membros, do Protocolo que altera o Acordo sobre Transporte Marítimo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo da República Popular da China, por outro, para ter em conta a adesão à União Europeia da República Checa, da República de Chipre, da República Eslovaca, da República da Eslovénia, da República da Estónia, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta e da República da Polónia Docs 6721/05, 7996/05 Decisão do Conselho relativa à conclusão pela Comunidade Europeia do Acordo sobre a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras da África-Eurásia Docs 8647/05 + COR 1 (fi) + REV 1 (en) + REV 2 (lt) + ADD 1, 10729/05 + ADD 1 Posição Comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às máquinas e que altera a Directiva 95/16/CE Docs 5786/05 + REV 1 (it) + COR 1 (fi) + ADD 1 + ADD 1 COR 1 (pl), 10855/05 + ADD 1 + ADD 1 COR 1 (fr) Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente às instituições e órgãos comunitários Docs 6273/05 + REV 1 (lt) + ADD 1 + ADD 1 COR 1 (fr), 10896/05 + ADD 1 Posição Comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a pilhas e acumuladores e respectivos resíduos e que revoga a Directiva 91/157/CEE Docs 5694/05 + COR 1 (pt) + REV 1 (mt) + REV 2 (fi) + REV 2 COR 1 (fi) + REV 3 (lt) + REV 4 (es) + ADD 1 + ADD 1 COR 1 (fi), 10844/05 + ADD 1	Contra BE Abstenção DE Abstenção BE, EL, IE IT

JULHO de 2005	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à aplicação do Código Internacional de Gestão da Segurança na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3051/95 do Conselho Docs 6919/05 + COR 1 (pl) + ADD 1 + ADD 1 COR 1 (lt), 10843/05 Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho destinada a facilitar a emissão pelos Estados-Membros de vistos uniformes de curta duração para os investigadores nacionais de países terceiros que se desloquem para efeitos de investigação científica na Comunidade Docs PE-CONS 3621/1/05 REV 1, 10914/05 Procedimento escrito concluído em 25 de Julho de 2005 Regulamento do Conselho que institui um direito anti dumping definitivo sobre as importações de determinadas peças vazadas originárias da República Popular da China Doc. 11081/05 Procedimento escrito concluído em 26 de Julho de 2005 Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2268/2004 que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido originários da República Popular da China Doc. 10838/05 + COR 1 (de) Procedimento escrito concluído em 27 de Julho de 2005 Decisão respeitante à divulgação de informações à Suíça ao abrigo das disposições existentes relativas aos princípios de base para a troca prática de informação classificada com o Grupo Anti-Terrorista Doc. 11371/05	Contra DK, FI, NL, SE Abstenção DE

JULHO de 2005	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Procedimento escrito concluído em 28 de Julho de 2005 - Recomendação de decisão do Conselho sobre a existência de um défice excessivo em Itália – aplicação do n.º 6 do artigo 104.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia Doc. 11123/05 - Recomendação do Conselho dirigida à Itália com vista a pôr termo à situação de défice orçamental excessivo – Aplicação do n.º 7 do artigo 104.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia Doc. 11124/05 Decisão do Conselho relativa à posição da Comunidade no âmbito do Conselho de Associação no que respeita à aplicação do artigo 73.º do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro Doc. 11130/05 Acções comuns do Conselho - que prorroga os mandatos dos Representantes Especiais da União Europeia para a Moldávia, para o processo de paz no Médio Oriente, para a Bósnia e Herzegovina, para a Antiga República Jugoslava da Macedónia e para o Afeganistão - que altera e prorroga os mandatos dos Representantes Especiais da União Europeia na Região Africana dos Grandes Lagos e no Sul do Cáucaso Docs 10836/05, 10831/05, 10963/05, 11196/05, 10835/05, 10833/05, 11195/05, 11002/2/05 REV 2 10759/05, 10762/05, 10757/05, 11159/05, 10760/05, 10761/05, 10753/05 - que nomeia o Representante Especial da União Europeia para a Ásia Centra Doc. 10798/1/05 REV 1	